



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/09

Administração direta. Município de Araçagi. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Pelo conhecimento e provimento parcial. Afastamento da imputação de débito.

ACÓRDÃO APL TC 848/2010

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão prolatada no Acórdão APL – TC nº 907/09, em virtude do exame da prestação de contas anual do Município de Araçagi, **ACORDAM** os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em *conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, a fim de que seja afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 678.302,39 (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e dois reais e trinta e nove centavos), constante no item “1” do supracitado acórdão, e modificando o item “4”, afim de que sejam julgadas regulares as despesas custeadas com recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, que consiste em:

2- APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do fim do mandato eletivo, a falhas nos REO, LOA e LDO, ao processo de transição de gestão defeituoso, à realização de pagamentos ilegais, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

3- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4- JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos, REGULARES aquelas custeadas com recursos do FUNDEB, e IRREGULARES as realizadas em período proibitivo, bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório;

5- REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03239/09

6- *ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente relativas a Escola Municipal de Ensino Fundamental Agripino Ribeiro Filho, objeto de destaque pela Auditoria;*

7- *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor Onildo Câmara Filho para o encaminhamento de toda a documentação relativa às aposentadorias e pensões relatadas nestes autos para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIAPG), com vistas a esclarecer todas as pendências porventura existentes, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;*

8- *RECOMENDAR à Administração Municipal de ARAÇAGI, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, promover os controles necessários aos bens patrimoniais, da merenda escolar e medicamentos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa (PB), 04 de agosto de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Formalizador

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral